

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pleno

PROCESSO N°: 2907/2009

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES

ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE

DEVOLUÇÃO DE ECONOMIAS DO DUODÉCIMO

AO PODER EXECUTIVO

REVISOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

### PARECER PRÉVIO Nº 13/2010 - PLENO

"Consulta. Direito Constitucional e Financeiro. Princípios Orçamentários. Planejamento. Lei de Responsabilidade Fiscal. Saldo Financeiro do Duodécimo. Devolução do saldo financeiro do duodécimo. Poder Discricionário. Interesse, vontade e conveniência do Poder ou Órgão. Princípio da legalidade estrita mitigada. Devolução vinculada do saldo Financeiro do Duodécimo. Impossibilidade. Ofensa ao princípio da independência e harmonia dos poderes. Não incidência dos valores devolvidos na base de cálculo para despesas com folha de pagamento, nem nos repasses ao Poder Legislativo. Escrituração da devolução. Despesa extra-orçamentária. Reiteração nas devoluções. Falha no planejamento que enseja correção."

#### O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE

RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 10 de junho de 2010, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Revisor, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e

É DE PARECER que se responda a Consulta nos

seguintes termos:

I – Preliminarmente, conhecer da Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal Ariquemes, Vereador **Saulo Moreira da Silva**, sobre a possibilidade de devolução de economias do duodécimo ao Poder Executivo durante o exercício financeiro condicionado a sua aplicação à programas específicos indicados pelo parlamento, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade;

II – Para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pleno

- a) quando presentes os elementos fáticos caracterizadores do interesse, oportunidade, conveniência e eficiência do Poder ou Órgão, estaria, em tal hipótese, configurada justa causa ao Ordenador outorgar-se do poder discricionário quanto à devolução das sobras do duodécimo, segundo o princípio da legalidade estrita mitigada, previsto no artigo 2°, incisos VI e XIII, da Lei Federal n° 9.784/99;
- b) não é possível a devolução das economias dos repasses constitucionais (não comprometidos) denominados duodécimos, de forma vinculada à aquisição de bens ou outras necessidades, ainda que seja de interesse do Município, por constituir ofensa ao postulado constitucional da harmonia e independência dos Poderes, consoante previsto no artigo 2º *caput* da Constituição Federal;
- c) a fixação da periodicidade de devolução das economias dos duodécimos (não comprometidos), se mensal e antecipado ou anual, é de caráter discricionário do ordenador, respeitados, contudo, o interesse, a oportunidade e a conveniência do Poder ou Órgão;
- d) a devolução das economias dos duodécimos não incide na base de cálculo das despesas com pagamento de pessoal, correspondente a 70% da receita do Poder Legislativo Municipal (artigo 29-A, § 1°, Constituição Federal), nem tampouco repercute no total da despesa prevista no artigo 29-A, *caput*, da Constituição Federal, em resguardo aos parâmetros fixados na Lei Orçamentária Anual, segundo o comando do artigo 168 *caput* da Constituição Federal.
- III Os valores eventualmente devolvidos ao tesouro, sob pena de configurar *bis in idem*, não integram a base de cálculo para efeito de apuração da receita corrente líquida, por expressa vedação contida no artigo 22, IV, § 3° da Lei Complementar Federal n° 101/2000.
- IV os valores eventualmente devolvidos ao caixa do tesouro devem ser escriturados como despesa extra-orçamentária nos registros contábeis de quem os devolve (Câmara) e como receita extra-orçamentária de quem os recebe (Poder Executivo), dispensado a realização qualquer registro orçamentário.



### Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pleno

V – Em não se tratando de esforço visando alcançar economia de receitas para futura aplicação na gestão do Poder ou Órgão, a reiteração de sobras no orçamento demonstra falha de planejamento o que requer a adequação orçamentária visando atender as reais necessidades a serem contempladas nas futuras peças orçamentárias, pois os percentuais fixados no artigo 29-A da Constituição Federal estabeleceu apenas o limite máximo de despesa a que o Poder Legislativo está sujeito, não significando que tenha ele direito as receitas correspondentes aquele percentual.

VI – Dar conhecimento desta Decisão ao Consulente, bem como a todos os Presidentes de Câmaras Municipais, encaminhando-lhes o inteiro teor deste voto aparelhado com o Parecer Prévio. Após, arquivando-se os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Revisor), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2010.

EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Revisor JOSÉ GOMES DE MELO Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO